



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4902 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. E
CEDAE. SISTEMAS TAKE OR PAY E UPSTREAM.
COBRANÇA DE VOLUMETRIA ETA JAPERI.
IMPOSSIBILIDADE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. SEI-220007/005902/2023, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a Cedae, sob pena de violação contratual:

I. Proceda ao cancelamento das Notas Fiscais indevidamente emitidas, relacionadas ao fornecimento de água tratada pela ETA Japeri.

II. Abstenha-se de emitir novas faturas relativas a este fornecimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA LOCALIZADA NA RUA GENERAL MENA BARRETO, NO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS/RJ", sob a gestão da Superintendência de Obras de Contingência da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo nº SEI - SEI-330001/001278/2024:

- **GESTORA:**
Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0;
Suplente: Carlos Fernandes Araújo de Abreu - Id 5135405-5.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**
Luiz Carlos da Silva Filho - Id. Funcional: 5014414-6;
Nicholas Tavares Beça Moutinho - Id 5027765-0
Suplentes: João Vitor Naves Rodrigues -Id. Funcional: 51466961-8, Arlindo Basílio dos Santos Filho - Id. Funcional: 5141766-9; Luciana Gomes Postigo - Id 5158868-4, Osvaldo da Silva Cavalcante Neto - Id. Funcional: 5142384-7.

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**
Daniel Teixeira Ribeiro Júnior -Id. Funcional: 51505118.
Suplentes: Maria Carolina Vila Verde - Id. Funcional: 5137966-0; Juliana Ferreira Gazolla - Id. Funcional: 5109722-2; Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2647327

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 862 DE 13 DE MAIO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 035/2022, CELEBRADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS- SEIOP E A EMPRESA HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/001076/2021.

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016,

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 035/2022, que tem por objeto a "EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DA MACRODRENAGEM DO CANAL VASQUINHO, COM ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS", em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras Cíveis e Saneamento da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo nº SEI-330018/001076/2021.

- **GESTORA:**
Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0;
Suplente: Isadora Costa Gualberto Rosalino - Id Funcional 5144375-9;

- **FISCAIS TÉCNICOS:**
Luciana Gomes Postigo - Id 5158868-4, Arlindo Basílio dos Santos Filho - Id. Funcional: 5141766-9;
Suplentes: Luiz Carlos da Silva Filho - Id. Funcional: 5014414-6; João Vitor Naves Rodrigues -Id. Funcional: 51466961-8,

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**
Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.
Suplentes: Juliana Ferreira Gazolla - Id. Funcional: 5109722-2;

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 06 de maio de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutur e Obras Públicas

Id: 2647328

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 863 DE 13 DE MAIO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2024, CELEBRADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A EMPRESA SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330001/001280/2024.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.717, de 24 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 021/2024, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PARA CONTENÇÃO DE ENCOSTA COM ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO LOCALIZADA NA TRAVESSA NATIVIDADE Nº426 - CENTRO, NO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - RIO DE JANEIRO", em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras de Contingência da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo SEI-330001/001280/2024.

- **GESTORA:**
Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0;
Suplente: Carlos Fernandes Araújo de Abreu - Id 5135405-5.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**
Luiz Carlos da Silva Filho - Id. Funcional: 5014414-6;
Nicholas Tavares Beça Moutinho - Id 5027765-0.
Suplentes: João Vitor Naves Rodrigues -Id. Funcional: 51466961-8, Luciana Gomes Postigo - Id 5158868-4, Osvaldo da Silva Cavalcante Neto - Id. Funcional: 5142384-7; Arlindo Basílio dos Santos Filho - Id. Funcional: 5141766-9;

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**
Daniel Teixeira Ribeiro Júnior -Id. Funcional: 51505118.
Suplentes: Maria Carolina Vila Verde - Id. Funcional: 5137966-0; Juliana Ferreira Gazolla - Id. Funcional: 5109722-2; Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2647329

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 864 DE 13 DE MAIO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2025, CELEBRADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A EMPRESA ENEX CONSTRUÇÕES LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000245/2022.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.717, de 24 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 004/2025, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BOA ESPERANÇA- RIO BONITO - RIO DE JANEIRO", em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras de Contingência da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo SEI-330018/000245/2022:

- **GESTORA:**
Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0;
Suplente: Carlos Fernandes Araújo de Abreu - Id 5135405-5.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**
Luciana Gomes Postigo - Id 5158868-4, Osvaldo da Silva Cavalcante Neto - Id. Funcional: 5142384-7.
Suplentes: Luiz Carlos da Silva Filho - Id. Funcional: 5014414-6; Nicholas Tavares Beça Moutinho - Id 5027765-0, João Vitor Naves Rodrigues -Id. Funcional: 51466961-8, Arlindo Basílio dos Santos Filho - Id. Funcional: 5141766-9;

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**
Daniel Teixeira Ribeiro Júnior -Id. Funcional: 51505118.
Suplentes: Maria Carolina Vila Verde - Id. Funcional: 5137966-0; Juliana Ferreira Gazolla - Id. Funcional: 5109722-2; Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2647330

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DE 15/05/2025

PROCESSO Nº SEI-170002/001733/2023 - Com base no Relatório da Comissão de Pregão (99104014), no Parecer nº 126/2025/EMOP/ASS-JUR (99992003) e na manifestação da Diretoria e Administração e Finanças (100052914), **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Dimensional Engenharia Ltda. (98417443) e Locplan Locadora e Serviços Ltda. (98417505), referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 14/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o Sistema de Registro de Preços - SRP, para locação de máquinas para ações de prevenção e desobstrução sob demanda.

Id: 2647293

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE DE 12.05.2025

NOMEIA, com validade a contar da data de publicação, **KATHLEEN TEIXEIRA QUIRINO**, Id Funcional 5146337-7, para exercer o cargo em comissão de Adjunto-I, Símbolo DAI-5, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Ryan Augusto Lima da Silva, Id Funcional 5131329-4- Processo nº SEI- 330002/022593/2025.

Id: 2647088

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE DE 12.05.2025

NOMEIA, com validade a contar da data de publicação, **DANIEL NUNES MARINHO**, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Especial de Planejamento e Orçamento, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Michele Veiga de Sá, Id Funcional 5023824-8. Processo nº SEI-330002/023054/2025.

Id: 2646893

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4900 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2021/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002984/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA Nº 3020/2016, no que diz respeito à apresentação temporística do Plano de Contingência para o Verão 2021/2022 e à sua implementação.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

Id: 2647253

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4901 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CEDAE - MORADORES DE CAXIAS PEDEM ABASTECIMENTO DA CEDAE HÁ CINCO ANOS - MATÉRIA RJTV 1ª EDIÇÃO - 13/03/2018 - TV GLOBO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-12/003.170/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

Id: 2647254

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4902 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. E CEDAE. SISTEMAS TAKE OR PAY E UPSTREAM. COBRANÇA DE VOLUMETRIA ETA JAPERI. IMPOSSIBILIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005902/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Cedae, sob pena de violação contratual:

I. Proceda ao cancelamento das Notas Fiscais indevidamente emitidas, relacionadas ao fornecimento de água tratada pela ETA Japeri.

II. Abstenha-se de emitir novas faturas relativas a este fornecimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira-Relatora

Id: 2647388

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. de 28.04.2022
PÁGINA 21-3ª COLUMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 26.04.2022

PROCESSO Nº SEI-240002/000259/2022 - TATIANE RAYMUNDO SERRI...

Onde se lê: ...período base de efetivo exercício apurado entre 22/10/2014 a 22/10/2019.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/005902/2023

Data de Autuação: 06/10/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Assunto: Faturamento da Volumetria da Água Tratada da ETA Japeri.

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98447066

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício CEDAE/DPR nº 257/2023 de 04/10/2023 ([61140931](#)), acerca do faturamento da Companhia, correspondente à volumetria de água potável fornecida à Concessionária Águas do Rio, por meio da Estação de Tratamento de Água (ETA) Japeri.

Na sequência, a AGENERSA encaminhou o Of. AGENERSA/SCEXEC nº 1663 de 08/10/2023 ([61150890](#)) para dar ciência à Cedae da instauração do processo e o Of. AGENERSA/SCEXEC nº 1685 de 11/10/2023 ([61377696](#)), para ciência e manifestação da Águas do Rio, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Por meio de peticionamento de 27/10/2023 ([SEI-150001/026662/2023](#)), a Águas do Rio solicitou a dilação de prazo para responder ao Of. AGENERSA/SCEXEC nº 1685 de 11/10/2023 ([61377696](#)), tendo sido concedido novo prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme Of. AGENERSA/SCEXEC nº 1787 de 27/10/2023 ([62384052](#)).

Em 10/11/2023, a Águas do Rio ([SEI-150001/027887/2023](#)) respondeu contestando a cobrança feita pela Cedae em razão do fornecimento de água da ETA Japeri, argumentando que a estação integra o macrossistema Guandu e que já está incluída nos volumes pagos pelo modelo “take or pay” previsto no contrato, afirmando ainda, com base nos termos contratuais e em manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil, a ausência de débito, solicitando o arquivamento do processo.

Posteriormente, o processo foi remetido à Procuradoria Geral da Agenesra, em 16/11/2023, ([63424004](#)) para manifestação.

A Cedae respondeu à solicitação da Águas do Rio para cancelamento de faturas relativas ao fornecimento de água pela ETA Japeri, por meio do Ofício CEDAE/DPR nº 276/2023 de 06/12/2023 ([SEI-480002/001455/2023](#)), esclarecendo que tal estação foi inaugurada após a concessão, razão pela qual não integra os sistemas previstos no Contrato de Interdependência. A Companhia defendeu que o volume fornecido deve ser faturado separadamente, pois não está incluído na cláusula “take or pay”, e destacou que os pontos de captação da ETA Japeri e

do Sistema Guandu são distintos. Diante da divergência, a Cedae propôs aguardar o posicionamento desta Agência.

Posteriormente, em 18/12/2024 ([65472134](#)), o processo foi novamente remetido para a Procuradoria Geral da Agência..

Em 07/02/2024, a Procuradoria encaminhou manifestação ([68112547](#)) à CASAN solicitando análise técnica sobre a inclusão da ETA Japeri no sistema *upstream*. A controvérsia teria surgido após a Cedae iniciar a cobrança separada do volume de água fornecido por essa estação, alegando que não estava prevista no Contrato de Interdependência do Bloco 4. A Concessionária Águas do Rio 4 contestou, sustentando que a ETA integra o macrossistema Guandu e que seus volumes já estariam abrangidos pela cláusula de “take or pay”.

Subsequentemente, em 05/02/2024, a Cedae encaminhou manifestação à Concessionária Águas do Rio 4 e à Agenesra reafirmando o entendimento de que a ETA Japeri não integra o Sistema Guandu para fins de faturamento no modelo “take or pay”. A Companhia justificou a cobrança apartada pela inauguração da estação após a licitação do Bloco 4, reforçando que sua volumetria não foi prevista no Contrato de Interdependência. A Cedae defendeu a legitimidade das cobranças em aberto e recomendou aguardar posicionamento da Agenesra.

Em 20/02/2024, o processo foi remetido pela Secex para a Casan ([68730201](#)).

Em 27/02/2024, a Águas do Rio 4 SPE S.A. manifestou-se ([SEI-480002/002151/2024](#)) sobre o faturamento da volumetria de água tratada proveniente da ETA Japeri, solicitando o pagamento de R\$ 7.712.749,58 referente ao fornecimento ao Bloco 4. A concessionária argumenta que, conforme o Contrato de Interdependência, a ETA Japeri integra o sistema *upstream* e deve ser considerada para os volumes mínimos anuais estipulados no contrato, em concordância com a modelagem do Sistema Guandu. A empresa refuta a alegação da Cedae de que a ETA Japeri não faria parte do sistema e afirma que os volumes de água da estação devem ser contabilizados no sistema “take or pay”.

Em 15/03/2024, a Secex solicitou manifestação da Casan ([70400570](#)).

Posteriormente, em 25/03/2024 ([SEI-480002/002826/2024](#)), a Cedae solicitou, por meio do Ofício DPR-7 N° 073/2024, o agendamento de reunião com a Agenesra para tratar do inadimplemento de faturas pela Águas do Rio, questões sobre a Nova Elevatória do Lameirão, metodologia de rateio de custos de energia, pleitos de desconto por interrupções no fornecimento de água, e pendências relativas à instalação de macromedidores e faturas da ETA Rio Dourado. A Cedae também se dispôs a discutir outros temas pertinentes.

Em 04/04/2024 ([71596547](#)) e em 26/04/2024 a Secex solicitou manifestação da Casan ([72990359](#)).

Em 09/05/2024, foi emitido o Parecer Técnico nº 114/2024/AGENERSA/CASAN, em resposta ao Ofício CEDAE DPR-7 nº 257/2023, sobre a controvérsia no faturamento da volumetria de água potável fornecida pela ETA Japeri à Concessionária Águas do Rio SPE 4 S/A. A análise concluiu que a ETA Japeri não integra o Sistema Guandu ou o sistema *upstream* conforme definido nos contratos de concessão, uma vez que não está mencionada na cláusula 7 do Contrato de Interdependência e foi inaugurada após a assinatura

contratual. Assim, os volumes fornecidos por tal estação não estão sujeitos às regras de “take or pay”, devendo ser tratados de forma distinta no faturamento.

Ademais, em 09/05/2024 o processo foi remetido pela Casa para a Secex ([74264933](#)).

A Cedae apresentou manifestação (SEI-480002/004049/2024) em 06/05/2024, por meio do Ofício nº 072/2024, contestando o pedido da Concessionária Águas do Rio 4 para cancelamento de notas fiscais referentes à ETA Japeri. A Cedae argumenta que a ETA, inaugurada após a concessão do Bloco 4, não integra o Sistema Guandu nem está contemplada na volumetria “take or pay”, razão pela qual realiza cobrança separada desde outubro de 2022, acumulando inadimplência de R\$ 9.407.293,13. Diante do impasse, a Companhia solicita o pronunciamento da Agenersa, conforme previsto em contrato.

Em 29/05/2024, houve manifestação ([75725161](#)) da Assessoria Regulatória para a Procuradoria destacando que o tratamento de água existente até o ponto de entrega às concessionárias pelos sistemas integrados Guandu, Ribeirão das Lajes, Imunana-Laranjal e Acari não abarca a ETA Japeri, cuja captação ocorre no Rio Guandu, mas distante da ETA Guandu, inclusive em Seropédica (Bloco 3), para abastecimento de Japeri (Bloco 4), conforme dados do CNARH. Os fatos indicam que o volume produzido pela ETA Japeri não foi incluído no contrato “take or pay”. Contudo, não há solução regulatória que permita cobrança nos três primeiros anos da concessão, conforme o Contrato de Interdependência, o que demanda análise jurídica. Ressalta-se que a Cedae fornece água ao Bloco 4, que a fatura, sendo indispensável garantir o abastecimento para o funcionamento da operação regional. A matéria seguiu para análise jurídica e providências cabíveis.

A Cedae, por meio do Ofício nº 126/2024 de 27/05/2024 ([SEI-480002/004841/2024](#)), respondeu à Concessionária Águas do Rio e à Agenersa, contestando o pedido de cancelamento da Nota Fiscal nº 9001 e do faturamento da água tratada pela ETA Japeri. A Companhia argumenta que essa estação, inaugurada após a concessão do Bloco 4, não integra o Sistema Guandu previsto em contrato, razão pela qual os volumes fornecidos desde outubro de 2022 são faturados separadamente. A Cedae também aponta inadimplência acumulada de mais de R\$ 10 milhões e reforça que a questão deve ser resolvida pela Agenersa, conforme cláusula contratual e legislação regulatória.

Em 04/07/2024, houve manifestação ([78190721](#)) da Procuradoria para abertura de prazo para manifestação da Águas do Rio.

Na sequência, ocorreu a remessa do Of.AGENERSA/SCEXEC nº1908 em 04/07/2024 ([78253707](#)).

A Cedae respondeu, por meio do OFÍCIO CEDAE/DPR nº 165/2024 de 04/07/2024 à solicitação da Concessionária Águas do Rio para o cancelamento da Nota Fiscal nº 9024 e a cessação das faturas relacionadas à água tratada pela ETA Japeri ([78579141](#)). A Cedae argumenta que a ETA Japeri, inaugurada após a assinatura do contrato de concessão, não faz parte do Sistema Guandu e, por isso, o faturamento da água produzida por essa estação é separado. A empresa esclarece que os valores em aberto, no total de R\$ 10.675.010,22, devem ser pagos, e a questão será resolvida pela Agenersa, conforme sua competência regulatória.

Em 17/07/2024 ([SEI-480002/006074/2024](#)), houve manifestação da Águas do Rio à Procuradoria Geral da Agenersa em resposta ao Ofício nº 1908/2024, para contestar o pedido

da Cedae de cobrança pela água tratada da ETA Japeri entre outubro de 2022 e março de 2024. A empresa contextualizou a implantação da ETA, destacando seu papel essencial no abastecimento de Japeri, município historicamente desassistido. Argumentou que a ETA está inserida no sistema *upstream*, cuja responsabilidade de produção de água é da Cedae, nos termos do Contrato de Interdependência. Reforçou que o fornecimento de água deve atender à demanda populacional conforme previsto nos Planos de Universalização e que os volumes contratados seguem projeções técnicas, não estando limitados à capacidade existente à época da assinatura do contrato. Por fim, reiterou que a obrigação da Cedae é de resultado, e que o abastecimento de Japeri está corretamente amparado contratualmente, sendo descabida a cobrança adicional pleiteada.

Em 22/07/2024 houve manifestação ([79406887](#)) da Assessoria Regulatória para a Procuradoria sobre retorno os autos após cumprimento do Despacho de Encaminhamento do Processo nº [78190721](#). O pedido de dilação de prazo (Protocolo nº 78741434) foi tacitamente concedido, e a resposta da Concessionária foi juntada no [SEI-480002/006074/2024](#). Destaca-se que a versão do Contrato de Interdependência apresentada pela Concessionária não corresponde à versão assinada pelas partes, sendo apenas a minuta do contrato. Em relação à solicitação do item 39, já existe manifestação do Poder Concedente no Processo nº SEI-150001/000121/2021. Também foi juntada nova manifestação da Cedae no Ofício CEDAE DPR nº 165/2024.

A Cedae retornou ao processo por meio do Ofício CEDAE DPR nº 167/2024 ([SEI-480002/006904/2024](#)).

Em continuidade, houve manifestação da Águas do Rio de 17/09/2024, em resposta ao Ofício CEDAE DPR nº 167/2024 ([83571174](#)), reiterando seu posicionamento sobre o faturamento relativo à volumetria de água tratada decorrente da ETA Japeri, no âmbito do Contrato de Interdependência celebrado com a Cedae. A Concessionária destacou que o referido ofício apenas reproduz argumentos já trazidos anteriormente pela Companhia, sem enfrentamento das considerações feitas pela Águas do Rio, conforme exposto na Carta RIO4.JRG.2024.00029 ([79139000](#)). Reforçou ainda que, conforme manifestação inequívoca do Poder Concedente, os volumes produzidos pela ETA Japeri estão inseridos na sistemática do “take or pay”, pleiteando o reconhecimento da improcedência do pedido de ressarcimento apresentado pela Cedae.

Além disso, houve manifestação da Águas do Rio de 26/09/2024 ([84286070](#)), com cópia à Cedae, em resposta ao Ofício CEDAE – DFI nº 151/2024, que trata da cobrança da Nota Fiscal 9075, referente ao fornecimento de água pela ETA Japeri no mês de agosto de 2024. A Concessionária reafirmou seu entendimento, já expressamente comunicado em diversas correspondências anteriores, de que não é devida a cobrança adicional por volumes tratados na ETA Japeri, uma vez que esta estação está inserida no sistema *upstream* e, portanto, contemplada na lógica do “take or pay” prevista no Contrato de Concessão. Sustentou ainda que a exclusão da ETA Japeri desse sistema contraria a modelagem econômico-financeira do edital, desconsidera o histórico de abastecimento precário do município de Japeri e ignora a manifestação formal do Poder Concedente, que, em despacho anterior, determinou à Cedae o cancelamento das respectivas notas fiscais. Diante disso, a Águas do Rio requereu o imediato cancelamento da Nota Fiscal 9075, bem como das demais anteriormente emitidas, e a cessação definitiva da emissão de faturas apartadas relacionadas ao fornecimento da ETA Japeri.

Manifestação da Águas do Rio, em 25/10/2024 ([SEI-480002/009163/2024](#)), em resposta ao Ofício CEDAE – DFI nº 162/2024, à Agenera e à Cedae reiterando, com base em diversos posicionamentos anteriores e na modelagem econômico-financeira do Edital de Concessão nº 33/21, que não é cabível a cobrança adicional relativa à Nota Fiscal 9088 (referente ao fornecimento de água tratada via ETA Japeri no período de setembro de 2024), uma vez que a referida estação integra o sistema *upstream* e, por consequência, encontra-se abarcada pelo volume contratual do “take or pay”. Fundamenta sua solicitação no histórico contratual, em parecer técnico do Inea e em manifestação formal da Secretaria de Estado da Casa Civil que, em 2022, reconheceu não serem devidas cobranças extras por volumes oriundos da ETA Japeri. Diante disso, requer o imediato cancelamento da Nota Fiscal 9088 (no valor de R\$ 661.377,86), bem como de todas as demais notas já indevidamente emitidas pela Cedae, além da cessação de futuras emissões relacionadas à ETA Japeri, reafirmando sua disposição para eventuais esclarecimentos.

A Cedae também apresentou manifestação (SEI-480002/009996/2024).

Houve manifestação da Águas do Rio, em 27/12/2024 ([88440809](#)), em resposta ao Ofício CEDAE – DFI nº 184/2024, reiterando que é indevida a cobrança constante da Nota Fiscal nº 9622645, referente ao fornecimento de água pela ETA Japeri (Ref. 10/2024), cujo valor é de R\$ 655.662,37. A Concessionária sustenta que a ETA integra o sistema *upstream* e já está contemplada no regime de “take or pay”, conforme previsão contratual e posicionamento do Poder Concedente, expresso em despacho da Casa Civil de 08/12/2022. Diante disso, requer o cancelamento da referida nota fiscal, bem como das demais emitidas de forma similar, e a suspensão de futuras cobranças referentes à ETA Japeri.

Da mesma forma, ocorreu manifestação da Águas do Rio de 30/12/2024 (SEI-480002/000008/2025), em resposta ao Ofício CEDAE – DFI nº 194/2024, reiterando a indevida cobrança da Nota Fiscal nº 9731562, referente ao fornecimento de água pela ETA Japeri no mês de novembro de 2024. A Concessionária sustenta que a referida estação está inserida no sistema *upstream* e, portanto, contemplada no regime de “take or pay” previsto contratualmente, conforme reiterado em diversos ofícios e respaldado pelo Poder Concedente, nos termos do despacho da Casa Civil de 08/12/2022. Diante disso, requer o imediato cancelamento da nota fiscal no valor de R\$ 638.466,84, bem como de cobranças anteriores e futuras relativas ao fornecimento pela ETA Japeri, por se tratarem de faturas indevidas.

Cabe destacar também o PARECER nº 21/2025/AGENERSA/PROC de, 21/01/2025 ([91680026](#)), que analisou a regularidade da cobrança realizada pela Cedae à concessionária Águas do Rio 4, referente ao abastecimento proveniente da ETA Japeri. Concluiu-se que, embora a ETA Japeri tenha sido construída após a licitação do Bloco 4, ela integra o Sistema Guandu, por atender aos requisitos contratuais de estar vinculada à bacia hidrográfica do Guandu e aos serviços *upstream*, conforme previsto no Contrato de Interdependência e no Caderno de Encargos. A sistemática de cobrança adotada pela Cedae, no entanto, revela-se irregular, pois aplica o modelo “take or pay” sem respaldo contratual específico e sem a devida comprovação de solicitação de volume extra por parte da concessionária, configurando possível cobrança em duplicidade e desrespeito ao regime contratual vigente.

Em 21/01/2025 a Secex sugeriu à Presidência a distribuição do presente processo em Reunião Interna ([91697916](#)).

Cumprе mencionar, ainda, que, em 22/01/2025, houve manifestação da Presidência para a referida distribuição ([91746641](#)).

Houve a remessa do Of.AGENERSA/SCEXEC nº151 de 22/01/2025 para ciência do Parecer Jurídico 21/2025/AGENERSA/PROC ([91680026](#)) e oportunidade de manifestação da Cedae.

Da mesma forma, houve a remessa do Of.AGENERSA/SCEXEC nº152 de 22/01/2025 para ciência do Parecer Jurídico 21/2025/AGENERSA/PROC ([91680026](#)) e oportunidade de manifestação da Águas do Rio.

Em 29/01/2025 ocorreu a manifestação da Concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A. ([SEI-480002/001252/2025](#)) dirigida à Agenersa, com cópia à Cedae, requerendo o cancelamento da Nota Fiscal nº 9818311 e de todas as demais faturas referentes ao fornecimento de água tratada pela ETA Japeri, bem como a cessação da emissão de novas cobranças relativas à referida estação. A concessionária sustenta que a ETA Japeri integra o sistema *upstream* previsto no contrato de concessão do Bloco 4, estando, portanto, abrangida pelo regime de “take or pay”. Alega ainda que tanto o Poder Concedente, por meio de despacho da Casa Civil (publicado em 08/12/2022), quanto a Procuradoria da Agenersa, em parecer técnico nº 21/2025, manifestaram-se de forma clara pelo enquadramento da ETA Japeri no volume contratado e pela consequente inexigibilidade de cobrança adicional, o que reforça a ilegitimidade das notas fiscais emitidas pela Cedae.

Vale ressaltar ainda, que a Cedae, em 05/02/2025 ([SEI-480002/001320/2025](#)), em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 151, a CEDAE, por meio do Ofício DPR-7 nº 032/2025, manifestou-se quanto ao faturamento da água tratada produzida pela ETA Japeri, reiterando entendimento técnico e contratual de que referida estação não integra o sistema *upstream*, tampouco o escopo do Contrato de Interdependência firmado com as concessionárias. Fundamenta que a ETA foi construída após a celebração dos contratos e, portanto, não pode ser considerada parte dos sistemas previstos nas cláusulas contratuais (Guandu, Lajes, Acari e Imunana-Laranjal), mesmo estando localizada na bacia do Guandu. A Cedae rebateu o Parecer nº 21/2025 da Procuradoria da Agenersa, que contrariava manifestações anteriores da Casan e da Assessoria Regulatória da Agência, e sustentava a integração da ETA ao Sistema Guandu com base em interpretação ampla dos serviços *upstream*. A Cedae defende a autonomia operacional da ETA Japeri, indicando que a estrutura não se enquadra nas definições contratuais vigentes e, por isso, o faturamento deve ser mantido.

Por conseguinte, houve o despacho encaminhando o processo para este Gabinete ([93367417](#)).

Importa ainda mencionar, também, que houve manifestação da Águas do Rio, em 27/02/2025 ([SEI-480002/002074/2025](#)), em resposta ao Ofício CEDAE – DFI nº 025/2025, reiterando seu entendimento de que é indevida a cobrança adicional referente à Nota Fiscal nº 9920097, no valor de R\$ 846.682,56, emitida pela Cedae em razão do fornecimento de água tratada pela ETA Japeri no mês de janeiro de 2025. A concessionária sustenta que a ETA Japeri está inserida no sistema de abastecimento *upstream* do Bloco 4 e, portanto, já contemplada no regime de remuneração “take or pay” previsto no Contrato de Concessão, não cabendo a emissão de notas fiscais específicas. Fundamenta seu pedido em diversos posicionamentos prévios, na Declaração de Reserva Hídrica do INEA, no entendimento do Poder Concedente e no Parecer nº 21/2025 da Procuradoria da Agenersa, requerendo o imediato cancelamento da nota fiscal em questão, das demais já emitidas e a cessação de futuras cobranças relacionadas à ETA Japeri.

Por fim, houve manifestação da Águas do Rio de 25/03/2025 ([SEI-480002/002949/2025](#)). A Águas do Rio 4 SPE S.A., em atendimento ao Ofício CEDAE – DFI nº 034/2025, manifesta-se sobre a Nota Fiscal 10005182, referente ao fornecimento de água tratada pela ETA Japeri no período de 01/02/2025 a 28/02/2025, reiterando sua posição de que não cabe cobrança adicional por essa água. A concessionária destaca que a ETA Japeri é parte integrante do sistema *upstream* e está incluída no volume do “take or pay”, conforme estabelecido no contrato de concessão e na modelagem econômico-financeira do edital. Além disso, a Procuradoria da Agenera já se manifestou no sentido de que o volume necessário para abastecer Japeri está contemplado no “take or pay”, recomendando o cancelamento das cobranças indevidas. Diante disso, a Águas do Rio solicita o cancelamento da Nota Fiscal 10005182, de valor R\$ 616.206,48, e de todas as anteriores, além da cessação da emissão de novas faturas relacionadas à ETA Japeri.

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-220007/005902/2023

Data de Autuação: 06/10/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Assunto: Faturamento da Volumetria da Água Tratada da ETA Japeri.

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99274414

1. Início o voto registrando dois pontos que entendo relevantes para o julgamento do presente processo.
2. O primeiro ponto se refere às manifestações técnicas, elaboradas nos presentes autos, e que foram consideradas para formar o convencimento desta relatora. Neste sentido, nos termos do §2º, do art. 49, do Regimento Interno da AGENERSA, compete às Câmaras Técnicas e à Procuradoria/AGENERSA a elaboração de pareceres, para instruir os processos regulatórios.
3. Estes são os documentos, cuja confecção é de responsabilidade dos setores técnicos da AGENERSA, tratados como indispensáveis pelo Regimento Interno, razão pela qual foram os principais elementos do processo utilizados como subsídio para o presente voto, sem, obviamente, desprezar as manifestações das partes interessadas, assim como do Poder Concedente.
4. O segundo ponto diz respeito ao próprio mérito da discussão posta à apreciação do Conselho Diretor, qual seja, definir se a construção da ETA Japeri, por iniciativa da CEDAE, em agosto de 2022, momento posterior à licitação e assinatura dos instrumentos relativos à concessão de água e esgoto do Bloco IV, autoriza que a Companhia exija a cobrança pelo fornecimento de água, com base na volumetria, da Concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A.
5. Nesse sentido, entendo que a questão se reveste de caráter preponderantemente jurídico, envolvendo a interpretação dos instrumentos contratuais da concessão, tarefa atribuída a esta Agência Reguladora, por força de disposição legal (Lei estadual nº 4.556/2005, art. 4º, incs. II, IV e V).
6. Fixadas as premissas essenciais, passo à fundamentação, que necessariamente abordará as especificidades relacionadas aos sistemas *take or pay* e *upstream*.
7. O sistema do *take or pay* constitui uma medida provisória de gestão do Sistema de Fornecimento de Água, prevista nos artigos 23 e 29, do Anexo X, do Contrato de Concessão, tendo como objetivo operacionalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, em

especial o serviço de fornecimento de água (*upstream*) a ser prestado pela CEDAE com o uso de suas estruturas.

8. Diz-se provisória, em razão da exigência de implementação, pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), no prazo de até 3 (três) anos da assinatura do contrato de concessão, do Centro de Controle Operacional (CCO), unidade responsável pelo gerenciamento da operação de todo o sistema de Macro Adução de Água Tratada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), nos termos do art. 10, §1º do Regulamento do Sistema de Fornecimento de Água - RSFA.

9. Assim, para o primeiro triênio dos contratos de concessão, foram previstos volumes mínimos de água a serem fornecidos, anualmente, para cada Bloco, pela CEDAE, às Concessionárias. O pagamento desse volume se dá mediante um valor prefixado, havendo ou não o consumo integral dos quantitativos estabelecidos (arts. 23 e 29 do RSFA).

10. A partir do início do quarto ano de vigência dos Contratos de Concessão, com a implementação do CCO definitivo e a instalação dos macromedidores, o procedimento de aferição e pagamento das vazões do sistema se dará, na forma do art. 24 do RSFA.

11. Portanto, em síntese, atualmente, compete à CEDAE a prestação dos serviços de produção e fornecimento de água potável por atacado no sistema *upstream*, incluindo as atividades de captação e adução da água bruta e seu tratamento. Para a prestação destes serviços, a Companhia faz uso de um conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos especificamente afetados a tal finalidade. Como contraprestação pelo fornecimento dos volumes mínimos às Concessionárias, recebe um valor prefixado até que seja implementado o Centro de Controle Operacional – CCO (RSFA, arts. 23 e 29 e cláusula 5.1 do Contrato de Interdependência).

12. O conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos referido acima compõe o sistema *upstream*, cuja definição está prevista na Cláusula 1.1.21, do Contrato de Interdependência. Em razão da importância do conceito, entendo conveniente a transcrição e leitura da cláusula:

SISTEMA UPSTREAM: corresponde ao conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos ligadas à prestação pública dos SERVIÇOS UPSTREAM, consideradas as estações de tratamento de água e demais estruturas existentes até o ponto de entrega da água tratada às CONCESSIONARIAS, junto às bacias hidrográficas de Guandu, Lajes, Acari, Imunana - Laranjal;

13. Como se pode observar, o texto da disposição contratual é abrangente, e não estabelece restrição ou marco temporal algum acerca da existência das estruturas físicas afetadas à prestação pública dos serviços de *upstream*, se antes ou depois da celebração dos Contratos de Concessão. Significa dizer que todos os equipamentos desta natureza existentes até o ponto de entrega da água tratada às Concessionárias, junto às Bacias Hidrográficas de Guandu, Lajes, Acari, Imunana – Laranjal integram o sistema *upstream*.

14. Em outras palavras, a indagação acerca do momento da construção da ETA Japeri é irrelevante para incluí-la no Sistema Guandu, sendo suficiente, como bem destacado no Parecer nº 21/2025/AGENERSA/PROC que a infraestrutura preencha dois requisitos: i)

ligação à prestação dos serviços *upstream* e ii) operação junto à Bacia Hidrográfica do Guandu, o que de fato acontece no caso ora analisado.

15. O enquadramento no primeiro requisito foi devidamente explicado acima, tratando-se de ETA vinculada aos serviços *upstream* executados pela CEDAE e operada junto à Bacia Hidrográfica do Guandu.

16. Com isso, deixo de me filiar ao entendimento segundo o qual o Sistema Guandu estaria restrito apenas aos pontos de entrega previamente definidos nos instrumentos da concessão (Cláusula Sétima), desenvolvido no Parecer nº 114/2024/AGENERSA/CASAN.

17. Especificamente quanto ao segundo requisito, o Caderno de Encargos – Anexo IV, do Contrato de Concessão – estabelece de maneira explícita que o município de Japeri é atendido pelo Sistema Guandu, como apontado no citado parecer jurídico, emitido pela d. Procuradoria/AGENERSA.

18. Além disso, a título de reforço, cabe invocar manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil, juntada no doc SEI 84286070. No aludido documento, o Poder Concedente, responsável pela modelagem da concessão dos serviços de saneamento, reconhece que a ETA recém construída pertence ao macrossistema Guandu, na modelagem de serviços *upstream*, e que o fornecimento de água pela Estação de Tratamento (ETA) de Japeri se insere nos volumes estabelecidos nos Contratos de Concessão e de Interdependência.

19. Transcrevo a seguir os trechos mais relevantes da manifestação:

Verifica-se que a Estação de Tratamento de Água (ETA) de Japeri, que teve sua inauguração se deu após a assunção do sistema pela Concessionária, está localizada no município de Seropédica (Bloco 3) às margens do Rio Guandu, que delimita a fronteira com o município de Japeri, porém foi projetada para atender majoritariamente a demanda de água da população do município de Japeri (Bloco 4);

Verifica-se, também, que a de Tratamento de Água (ETA) de Japeri se localiza na Bacia Hidrográfica dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim, pertencendo, dessa forma, ao macrossistema Guandu na modelagem de serviços upstream da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDAE;

Por integrar o macrossistema Guandu na modelagem de serviços upstream a Estação de Água (ETA) de Japeri se insere no grupo de bens não transferíveis para a concessionária dentro do processo de concessão, permanecendo como bem da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDAE.

Por pertencer ao macrossistema Guandu na modelagem de serviços de upstream, o fornecimento de água pela Estação de Tratamento (ETA) de Japeri se insere nos volumes estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO, em seu ANEXO VI, Contrato de Interdependência, item 8, DO VOLUME DE ÁGUA A SER FORNECIDO PELA CEDAE, subitens 8.1 e 8.1.1 (sic).

20. Entendo que esta interpretação privilegia a segurança jurídica, fazendo cessar um estado de incerteza na relação entre as Reguladas, que, em tese, poderia impactar nas cláusulas econômico-financeiras da concessão. Aliás, garantir a estabilidade das relações entre as partes envolvidas no cenário da regulação é princípio fundamental das atividades desta Agência, conforme disposto no art 3º, inc. III, da Lei estadual nº 4.556/2005:

Art. 3º. No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

(...)

III - Estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

21. Equacionada a questão referente à inclusão da ETA-Japeri no sistema Guandu, e, conseqüentemente, no sistema *upstream*, passo a apreciar a cobrança realizada pela CEDAE, relacionada à água tratada através daquela estação.

22. Início a análise deste tema, destacando que a impossibilidade de cobrança pela volumetria da água tratada pela ETA-Japeri decorre de três circunstâncias fundamentais. A primeira delas é a inclusão da estação no sistema, conforme mencionado acima. Assim, o equipamento, construído por iniciativa própria da CEDAE, parece destinar-se a aprimorar o abastecimento dos volumes previstos contratualmente para o município de Japeri, que já estava incluído no momento da definição do volume mínimo de água para os primeiros 3 (três) anos de contrato (Edital, Anexo IV).

23. A segunda circunstância, intrinsecamente relacionada à primeira, se refere à ausência de fornecimento de volume adicional que justifique a cobrança, não havendo, nos autos deste processo regulatório, informação que indique um eventual pleito de volume extra formalizado pela Concessionária Águas do Rio IV SPE S.A, para abastecimento do município de Japeri.

24. Por fim, cancelar a cobrança adicional, seria subverter as regras contratuais estabelecidas para os 3 (três) primeiros anos do contrato – *take or pay*, criando-se uma modalidade dúplice e híbrida de remuneração, em favor da CEDAE (volumetria e *take or pay*), em flagrante violação ao disposto no Contrato de Interdependência.

25. Se a lógica de remuneração dos Contratos de Interdependência segue a sistemática do *take or pay* para os 3 (três) primeiros anos da concessão, não há motivo fundamentado para que se estabeleça forma diversa de contraprestação.

26. Onde existe a mesma razão fundamental, devem prevalecer as mesmas regras contratuais.

27. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor determinar que a CEDAE, sob pena de violação contratual:

I. Proceda ao cancelamento das Notas Fiscais indevidamente emitidas, relacionadas ao fornecimento de água tratada pela ETA Japeri;

II. Abstenha-se de emitir novas faturas relativas a este fornecimento.

É como voto.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora